



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

(Do Sr. Amauri Teixeira e da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de contribuições sociais incidentes sobre folha de pagamento e fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS) são obrigados a emitir e a encaminhar aos contribuintes e aos trabalhadores inscritos declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data dos pagamentos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada no mês de janeiro de cada ano ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas, sem prejuízo das ações de fiscalização pelo Poder Público e as reclamações trabalhistas, ambas que estiverem em curso ou que possam ainda serem iniciadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto é assegurar aos contribuintes e aos trabalhadores uma forma de comprovar, e verificar, o pagamento das contribuições sociais a cargo do INSS e depósitos do FGTS.

Trata-se de situação similar àquela prevista na Lei nº 12.007, de 2009, que estabeleceu que todas as empresas prestadoras de serviços continuados ficam obrigadas a encaminhar aos consumidores, anualmente, declaração de quitação dos débitos relativos ao exercício anterior.

Nada obstante, este Projeto expressa que a declaração anual substitui, para fins de comprovação, as quitações mensais dos respectivos débitos. Mas taxativamente ressalva que isso não impossibilita (a) as ações de fiscalização do INSS, das Delegacias Regionais do Trabalho e dos próprios trabalhadores em suas reclamações trabalhistas; (b) bem como as ações de apuração do correto pagamento, isto é, se o valor pago é o correto, se foi pago no tempo certo, se houve ou não sonegação fiscal diante de alguma malfadado planejamento tributário.

Por sua vez, nenhum ônus é criado para os contribuintes, empregadores e empregados na expedição deste documento que visa contribuir para a desburocratização da gestão e ser instrumento de fiscalização do cumprimento das obrigações sociais.

Conto com apoio dos meus Pares para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Amauri Teixeira
Deputado Federal (PT-BA)

Benedita da Silva
Deputada Federal (PT-RJ)